



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 104, DE 2018**  
**(Da Sra. Giovanna Pinto e outras)**

Altera o Capítulo IV, do Título IX, do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para dispor sobre prisão domiciliar, e altera o Art. 89 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, para regulamentar a situação de mães e gestantes submetidas ao sistema prisional, bem como a disponibilização de espaços físicos apropriados para o convívio entre mães e filhos

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Altera o Capítulo IV, do Título IX, do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para dispor sobre prisão domiciliar, e altera o artigo 89 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, para regulamentar a situação de mães e gestantes submetidas ao sistema prisional, bem como a disponibilização de espaços físicos apropriados para o convívio entre mães e filhos.

**Art. 2º** O Art. 318 Capítulo IV, do Título IX, do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, acrescido do Art. 318-A, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ .....

**Art. 318** .....

I- Gestante, a partir do quinto mês de gestação;

II- Genitora de filho de até 1 ano;

III- imprescindível aos cuidados de filho portador de deficiência.

§ 1º A prisão domiciliar perdurará até a revogação da prisão, até que o filho complete 07 (sete) anos de idade ou até que ocorra o início da execução da pena, em caso de condenação, o que sobrevier primeiro.

§ 2º No caso do caput, o juiz exigirá prova idônea da gestação ou da maternidade e poderá cumular a prisão domiciliar com outras medidas cautelares.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º Haverá a revogação da prisão domiciliar, caso a beneficiária vier a ser acusada ou indiciada por outro crime superveniente à conversão.

§ 4º No caso da revogação descrita no parágrafo 2º, a agente voltará ao sistema prisional, mas terá direito de permanecer na companhia do filho, até os 07 (sete) anos de idade, em local apropriado e salubre ao desenvolvimento da criança, nos termos das normas que disciplinam a execução penal.

**Art. 318-A** Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

I- Maior de 80 (oitenta) anos;

II- extremamente debilitado por motivo de doença grave;

III- imprescindível aos cuidados especiais de pessoa com deficiência;

IV- mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;

V- homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

*Parágrafo único.* Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.

.....  
.....” (NR)

**Art. 3º** O artigo 89 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“.....  
.....

**Art. 89** Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa e manter o convívio entre mãe e filho.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo:

I – Atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e

II – Horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável.

§ 2º Para colocar a mãe em convívio com o filho na seção ou creche mencionada no caput, o juiz exigirá laudo psiquiátrico que ateste a habilitação da mulher presa para convivência com as crianças e demais detentas, a fim de se garantir um ambiente saudável para o desenvolvimento infantil.

§ 3º As creches, mencionadas no caput desse artigo, serão construídas em prédio anexo ao presídio, de modo a propiciar o convívio entre mães e filhos menores de 7 (sete) anos, sem contato com as demais detentas:

I – As mães permanecerão no convívio com os filhos menores de 7 (sete) anos, em separado das demais detentas, ainda que o anexo supramencionado não tenha sido construído, desde que contribuam para um ambiente salubre e propício ao desenvolvimento das crianças.

.....  
.....” (NR)

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Segundo levantamento realizado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ de janeiro, há mais de 600 mulheres presas que estavam grávidas ou que são mães de recém-nascidos. Ainda, 249 bebês vivem com suas mães dentro dos presídios, muitos sem registro e sem vacina, e sem garantia de que estão em ambientes salubres.

Recentemente o país se indignou com a situação de uma detenta provisória, ré primária, que foi apreendida com 40 gramas de maconha, que entrou em trabalho de parto um dia após sua prisão e permaneceu na cela durante 3 (três) dias com o recém-nascido.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante do caso, após ser provocado por um habeas corpus, o Tribunal de Justiça de São Paulo concedeu o benefício da prisão domiciliar à puérpera.

Por isso, a proposta também visa a alteração da Lei de Execução Penal a fim de prever a obrigatoriedade de espaços físicos separados para que funcione creches nos presídios a fim de promover o convívio saudável entre mães e filhos que não podem gozar do benefício da prisão domiciliar por qualquer motivo. As creches serão obrigatoriamente construídas em prédios anexos aos presídios, de modo a propiciar um desenvolvimento adequado das crianças, em ambiente salubre. Estes espaços abrigarão os filhos das detentas que se encontram desamparados, sendo que estas crianças permanecerão no convívio da mãe até no máximo 12 (doze) anos. Assim, será concretizado o dever do Estado de manter local adequado para que o filho desamparado possa permanecer no convívio com a mãe custodiada, garantindo-se a dignidade e direitos fundamentais de ambos.

Ainda, para que se concretize o direito do filho de ficar no convívio da mãe que se encontra presa, caso não haja possibilidade mais apropriada ao menor, o juiz exigirá laudo psiquiátrico que ateste a saúde mental da mãe, de forma a garantir que o ambiente seja saudável para o desenvolvimento infantil.

Apresento o presente projeto por intenção de garantir que a dignidade da pessoa humana, e direitos fundamentais das mães e crianças que se encontram nessa situação não sejam violados.

Este projeto foi inspirado no já existente PL 9592/2018, apresentado pelo deputado Célio Silveira (PSDB/GO).

**Sala das Sessões**, em 16 de julho de 2018.

Deputada Giovanna Pinto

Deputada Alana Duarte

Deputada Thayla Souza